



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório 08/2025**

**IPRESANTOAMARO**

**Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA E AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC.**

Trata-se de processo administrativo de dispensa de licitação que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços acima descritos.

Verifica-se que o fundamento da dispensa encontra amparo legal no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, que dispõe que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Considerando a atualização do texto legal pelo Decreto Federal 12.343/2024, verifica-se que os valores para dispensa estão dentro do permissivo legal.

De forma geral, o processo segue os termos do artigo 18<sup>1</sup> e seguintes da Lei 14.133/2021. Nessa linha, verifica-se que os documentos juntados ao presente indicam que os atos até então praticados encontram guarida legal, não se vislumbrando, ao menos preliminarmente, circunstância que justifique eventual nulidade ou mesmo descontinuidade, motivo pelo qual, esta Procuradoria-Geral opina pela possibilidade de prosseguimento deste processo licitatório.

---

<sup>1</sup> A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Considerando o objeto do processo, bem como o fundamento jurídico utilizado para fundamentar a dispensa, a Procuradoria Municipal sugere que se observe o parágrafo 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021.

No mais, ressalte-se que a análise anotada neste parecer, além de ser meramente opinativa, se ateve às questões jurídicas até o momento alcançadas, as quais, por certo, não incluem exame dos elementos técnicos ligados ao objeto da demanda e suas especificações, ou àqueles relacionados ao preço atingido e a ordem orçamentária, nem tampouco a Juízo de conveniência ou oportunidade da medida.

Por oportuno, alerta-se aos demais setores envolvidos para a realização da devida conferência dos documentos tidos como indispensáveis para a efetiva continuidade do processo, especialmente no que toca às assinaturas e às justificativas fundamentadas, cabendo a certificação, inclusive, quanto à inexistência de processos que contemplem objeto igual/semelhante, para não suscitar duplicidade ou fracionamento, bem como, aos requisitos de publicidade anteriores à contratação, a fim de primar pela ampla divulgação e propiciar, se for o caso, eventuais impugnações.

Assim, opina-se pelo prosseguimento da demanda, observados os termos do parecer.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, 28 de outubro de 2025.

**HENRIQUE BROERING ESSER**

Procurador-Geral do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC  
OAB/SC 31.772

**MARCOS VINÍCIOS GONÇALVES**

Consultor Jurídico do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC  
OAB/SC 50.239